



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 50/2016:

Concernente o Fundo de Desenvolvimento Agrário adiante denominado FDA é uma pessoa colectiva de direito público, dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira.

Decreto n.º 51/2016:

Aprova o Código de Ética e Conduta Desportiva.

Decreto n.º 52/2016:

Aprova o Estatuto Orgânico da Autoridade Nacional da Educação Profissional (ANEP).

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 50/2016

de 7 de Novembro

Havendo necessidade de redefinir o âmbito de actuação e dotar o Fundo de Desenvolvimento Agrário de capacidade interventiva nas áreas de estudos e projectos, promoção de investimentos público-privados e mobilização de recursos para promoção de serviços financeiros no sector agrário, ao abrigo das disposições conjugadas do, n.º 3 do artigo 82 e do n.º 1 e 2 do artigo 102, todas da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Natureza)

O Fundo de Desenvolvimento Agrário, adiante denominado FDA é uma pessoa colectiva de direito público, dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira.

ARTIGO 2

(Sede e Delegações)

O FDA tem a sua sede na Cidade de Maputo, podendo abrir ou encerrar delegações ou outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, mediante aprovação do Ministro que superintende a área da agricultura ouvido o Ministro que superintende a área das finanças.

ARTIGO 3

(Objectivos)

O FDA tem como objectivos:

- Realizar estudos, programas e projectos para o desenvolvimento do sector agrário;
- Mobilizar recursos para promoção de serviços financeiros no sector agrário;
- Promover, atrair e monitorar os investimentos públicos e privados para o sector agrário; e
- Promover o sistema financeiro agrário em zonas rurais.

ARTIGO 4

(Tutela)

1. A tutela sectorial é exercida pelo Ministro que superintende a área de agricultura, e compreende, nomeadamente:

- Homologar programas, planos estratégicos e de actividades, incluindo relatórios;
- Fiscalizar órgãos, serviços e documentos;
- Propor a nomeação do Director-Geral e Director-Geral Adjunto;
- Nomear e exonerar os Directores dos Serviços;
- Aprovar o Regulamento Interno;
- Propor a abertura e encerramento de delegações ou outras formas de representação em qualquer parte do território nacional.

2. A tutela financeira é exercida pelo Ministro que superintende a área das finanças e compreende:

- Homologar o Orçamento;
- Aprovar o relatório financeiro;
- Inspecionar as actividades do FDA;
- Pronunciar-se sobre a nomeação do Director-Geral e Director-Geral Adjunto;
- Pronunciar-se sobre criação e extinção de delegações provinciais; e
- Autorizar quaisquer financiamentos para o sector agrário.

ARTIGO 5

(Atribuições)

1. São atribuições do FDA:

- Elaborar e conduzir estudos e projectos no âmbito das políticas e estratégias de investimentos, incentivos e parcerias público-privadas para o desenvolvimento do sector agrário e agro-industrial;

- b) Mobilizar e facilitar investimentos públicos e privados para o sector agrário;
 - c) Garantir a arrecadação de receitas próprias e consignadas para o desenvolvimento do sector agrário;
 - d) Promover o agro-negócio, empreendedorismo e desenvolvimento de cadeias de valor de produtos agrários;
 - e) Promover o acesso aos serviços providos por instituições financeiras, empresas, fundações, cooperativas e associações para o sector agrário;
 - f) Mobilizar recursos públicos e privados, internos e externos para criação de fundos de garantia e seguros do sector agrário;
 - g) Criar ambiente favorável e facilidades para atracção e promoção de serviços financeiros rurais para o sector agrário;
 - h) Financiar a reabilitação, estabelecimento e manutenção de infra-estruturas do sector agrário;
 - i) Participar no capital de sociedades de investimento, desenvolvimento e promoção empresarial; e
 - j) Promover e incentivar programas e projectos estruturantes de silvicultura e sistemas agro-silvo pastoris.
2. O FDA pode contratar serviços de terceiros para a prossecução dos seus objectivos.

ARTIGO 6

(Competências)

São Competências do FDA:

- a) Promover parcerias público-privadas para o desenvolvimento de programas e projectos estruturantes do sector agrário;
- b) Identificar fontes, facilidades e oportunidades de investimento e financiamento da cadeia de valor de produção agrária;
- c) Desenhar e implementar projectos e programas estruturantes de investimento tendo em conta as potencialidades e as condições agro-ecológicas em cada corredor de desenvolvimento;
- d) Mobilizar recursos financeiros para o estabelecimento de linhas especiais de crédito ajustadas ao sector agrário;
- e) Programar e gerir as receitas próprias e consignadas à instituição;
- f) Promover o agro-processamento e cadeias de valor de produtos agrários;
- g) Promover o estabelecimento dos Centros de Serviços Agrários acessíveis aos produtores;
- h) Fazer a monitoria e avaliação dos investimentos no sector agrário;
- i) Assinar contratos de gestão das infra-estruturas públicas adstritas ao sector agrário;
- j) Interagir com o sector produtivo agrário e agro-industrial podendo, por delegação, representar o Ministro nas respectivas instâncias de diálogo;
- k) Emitir pareceres, em coordenação com outros sectores, sobre o mérito das propostas de investimento privado no sector comercial agrário e agro-industrial, para a autorização de investimentos;
- l) Promover a agro-indústria em coordenação com outros intervenientes no sector agrário;
- m) Promover a oportunidade de agro-negócios, atrair e monitorar investimentos no sector comercial agrário e agro-industrial; e
- n) Fortalecer mercados de insumos e de produtos para o apoio a produção agrária.

ARTIGO 7

(Órgãos)

São órgãos do FDA:

- a) Direcção Geral; e
- b) Conselho Fiscal.

ARTIGO 8

(Composição da Direcção Geral)

1. A Direcção Geral é um órgão de gestão composto por dois membros, sendo um Director-Geral e um Director-Geral Adjunto.
2. O Director-Geral e o Director-Geral Adjunto são nomeados pelo Primeiro-Ministro.
3. O mandato do Director-Geral e Director-Geral Adjunto é de quatro anos, renovável apenas por um mandato.

ARTIGO 9

(Competências da Direcção Geral)

Compete a Direcção Geral do FDA:

- a) Elaborar o planeamento estratégico, a supervisão, a coordenação e o controlo da execução das actividades técnicas, administrativa, patrimonial e financeira do FDA;
- b) Garantir o cumprimento do Estatuto e demais normas em vigor;
- c) Apreçar os planos, programas, estratégias, orçamento, relatórios de actividades e de prestação de contas, normas, propostas e demais assuntos a serem submetidos às entidades competentes para a sua autorização;
- d) Apresentar periodicamente relatórios de desempenho do Fundo e avaliação dos resultados alcançados; e
- e) Garantir que a gestão técnica, administrativa, patrimonial e financeira seja realizada em conformidade com a lei.

ARTIGO 10

(Director-Geral)

1. O Director-Geral é o responsável pela gestão permanente do Fundo e responde perante os órgãos de tutela sectorial e financeira.
2. Compete ao Director-Geral:
 - a) Zelar pela observância das normas legais e regulamentos aplicáveis;
 - b) Propor instrumentos de gestão previsional e regulamentos que se mostrarem necessários ao funcionamento do Fundo;
 - c) Assegurar a gestão técnica, administrativa e patrimonial e financeira;
 - d) Prestar informações periódicas sobre a actividade do Fundo às estruturas competentes;
 - e) Superintender e orientar todos os serviços do Fundo no exercício das suas atribuições;
 - f) Autorizar as despesas nos termos e até aos limites estabelecidos na lei;
 - g) Submeter à aprovação do Conselho de Direcção os relatórios de actividades e as contas;
 - h) Representar o Fundo em juízo e fora dele;
 - i) Submeter ao Ministro de tutela sectorial, as propostas de nomeação de Directores de Serviços;
 - j) Nomear os Delegados, chefes de Departamento; e
 - k) Dirigir o Colectivo de Direcção.

ARTIGO 11

(Director-Geral Adjunto)

1. O Director-Geral Adjunto sob a direcção do Director-Geral orienta e assegura a coordenação das actividades do Fundo.

2. Compete ao Director-Geral Adjunto:

- a) Coadjuvar o Director-Geral no exercício das suas competências;
- b) Substituir o Director-Geral do Fundo nos seus impedimentos;
- c) Dirigir o Conselho Técnico; e
- d) Exercer as demais competências que lhe forem delegadas pelo Director-Geral.

ARTIGO 12

(Composição do Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização composto por três membros, sendo um Presidente e dois Vogais.

2. O Presidente e os restantes membros do Conselho Fiscal são nomeados com um mandato de 3 anos pelo Ministro que superintende a área da Agricultura sob proposta do Ministro que superintende a área de finanças.

ARTIGO 13

(Competências do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Acompanhar a execução dos planos de actividades financeiras, anuais e plurianuais do Fundo;
- b) Examinar periodicamente a contabilidade e a execução do orçamento; e
- c) Emitir parecer sobre relatórios de actividades financeiras e de contas do Fundo.

ARTIGO 14

(Funcionamento)

1. O Conselho Fiscal reúne de três em três meses mediante a convocação do seu presidente e, extraordinariamente sempre que se mostrar necessário ou a pedido da maioria dos seus membros.

2. As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria simples de votos expressos.

3. O Conselho Fiscal pode fazer-se assistir por auditores externos, correndo os respectivos custos por conta do Fundo.

ARTIGO 15

(Estrutura)

1. O FDA estrutura-se em Serviços e Departamentos, designadamente:

- a) Serviços de Investimento e Agro-negócios;
- b) Serviços de Planificação, Estudos e Projectos;
- c) Departamento de Administração e Finanças; e
- d) Departamento de Aquisições.

2. Os Directores de Serviços são nomeados pelo Ministro que superintende a área de agricultura.

3. As atribuições, organização e funcionamento dos Serviços e Departamentos constam do Estatuto Orgânico e Regulamento Interno do Fundo.

ARTIGO 16

Constituem receitas do FDA:

- a) Os saldos das contas de exercícios findos;
- b) As Receitas provenientes da participação do FDA em empreendimentos próprios e em parcerias público-privada para o desenvolvimento do sector agrário;
- c) Os valores provenientes de taxas e sobre taxas consignadas a silvicultura;
- d) Os valores provenientes de taxas e multas pagas ao abrigo de regulamentos aplicáveis ao sector da Agricultura, Pecuária e Silvicultura;

- e) As Taxas provenientes da gestão de empreendimentos agrários;
- f) Os subsídios, legados, participações, subvenções ou donativos de entidades públicas ou privadas;
- g) As Receitas resultantes das operações financiadas do FDA;
- h) Os financiamentos externos consignados pelo Governo;
- i) Os Valores provenientes do aluguer e arrendamento de bens móveis e imóveis;
- j) As dotações atribuídas pelo orçamento do Estado; e
- k) Quaisquer outras receitas que lhe venham a ser consignadas por legislação específica.

ARTIGO 17

(Despesas)

1. São despesas do FDA os encargos resultantes do respectivo funcionamento e investimento e do exercício das competências que lhe são atribuídas, incluindo os decorrentes de medidas para desenvolvimento de recursos humanos.

2. Constituem ainda despesas do FDA:

- a) Investimento em infraestruturas, meios e factores necessários para a prossecução das atribuições definidas;
- b) Investimento para desenvolver e gerir programas e projectos, bem como infra-estruturas de apoio à produção agrária e estabelecimento de plantações florestais; e
- c) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens móveis e imóveis necessários ao seu funcionamento e materialização de programas de desenvolvimento agrário.

ARTIGO 18

(Estatuto Orgânico)

Compete o Ministro que superintende a área da agricultura, submeter ao órgão competente, a aprovação do estatuto Orgânico do Fundo no prazo de (30) trinta dias após a publicação do presente Decreto.

ARTIGO 19

(Regulamento Interno)

Compete ao Ministro que superintende a área da agricultura, aprovar o Regulamento Interno no prazo de (60) sessenta dias após a publicação do presente Decreto.

ARTIGO 20

(Quadro de Pessoal)

1. Ao pessoal do Fundo de Desenvolvimento Agrário aplica-se o regime jurídico da função pública, sendo porém admissível a celebração de contratos de trabalho que se regem pela Lei do trabalho, sempre que isso for compatível com a natureza das funções a desempenhar.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Direcção Geral pode propor para aprovação por órgãos competentes, normas próprias bem como estatuto remuneratório específico dos funcionários e dos agentes do Fundo.

3. O quadro de pessoal do Fundo é submetido a aprovação do órgão competente no prazo de 90 dias após a sua publicação.

ARTIGO 21

(Extinção)

1. É extinto o Centro de Promoção da Agricultura - CEPAGRI, criado ao abrigo do Decreto n.º 20/2006, de 29 de Junho.

2. Transitam para o FDA todos os meios materiais, parte dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais do CEPAGRI cujas atribuições e competências são integradas no FDA.

3. Compete ao Ministro que superintende a área da agricultura reorientar os recursos humanos.

ARTIGO 22

(Revogação)

É revogado o Estatuto Orgânico do FDA, aprovado pelo Decreto n.º 21/2006, de 29 de Junho.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Outubro de 2016.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.
